



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00768/19**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02189/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez

BENEFICIÁRIO(A): PAULO RICARDO DE ARAÚJO

CARGO: Cabo

MATRÍCULA: 519.679-5

LOTAÇÃO: Polícia Militar

ATO: Portaria – A – Nº 1968, publicada no DOE de 13/12/2018.

IDADE: 51 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.727 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 42, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c Art. 93, 94, inciso II, e Art. 96, inciso V da Lei nº 3.909/77, em conformidade com Art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de reforma por invalidez do(a) servidor(a) PAULO RICARDO DE ARAÚJO, no cargo de Cabo, matrícula nº 519.679-5, lotado(a) na Polícia Militar, tendo como fundamento o art. 42, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c Art. 93, 94, inciso II, e Art. 96, inciso V da Lei nº 3.909/77, em conformidade com Art. 53 da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei 5.701/93, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 08:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 07:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO